PROCESSO TC- 12.707/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José do Brejo do Cruz. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Ausência de documentação probatória. Assinação de prazo. Descumprimento. Cominação de multa. Concessão de novo interregno temporal ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1-TC 00837/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São José do Brejo do Cruz, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Em relatório técnico inicial (fls. 5/8), o Órgão de Instrução constatou que o quadro dos servidores municipais contava com quatro Agentes Comunitários de Saúde, que já laboravam para a municipalidade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/06. Ademais, os citados colaborados submeteram-se a processo seletivo simplificado, feito em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde.

Num juízo prefacial, restou consignada a aparente regularidade das contratações. Entretanto, a documentação pertinente à contratação dos agentes não foi identificada nos autos, razão que levou a Auditoria a pugnar pela adoção da seguinte providência:

> *Notificação da autoridade competente para que providencie a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, com vistas à análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS e ACE, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior.*

Em preliminar levantada pela representante ministerial, foi solicitada remessa do ato ao Parquet *Especial, não acolhida pelo Órgão Fracionário. O entendimento da Corte baseou-se na jurisprudência formada no Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, que estabeleceu o regramento a balizar a concessão de registro para atos de nomeação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.*

Decisão da Primeira Câmara deste Sinédrio formulada na Resolução Processual RC1-TC nº 0177/2016 (fls. 20/22), assinando prazo de 60 dias ao então Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, senhor Aldineide Saraiva Oliveira, para que providenciasse a documentação reclamada. Decurso do tempo sem qualquer manifestação do interessado.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O caso em testilha versa sobre o reconhecimento, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde[1] (ACS). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros[2].

---

[1] *Os registros da Auditoria não fizeram referência à existência de Agentes de Combate a Endemias no quadro de pessoa da Prefeitura.*

[2] *Após a edição da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/06, que regulamentou dispositivo constitucional por aquela alterado, esta Corte editou a Resolução Normativa 13/2009, que estabeleceu prazo de 90 dias para que os municípios paraibanos enviassem documentação necessária à regularização do vínculo de seus ACS e ACE. Posteriormente, novel norma foi editada – Resolução Normativa 01/2010, com a mesma finalidade. Por conseguinte, foram constituídos 223 processos específicos.*

Como se depreende dos relatos da instrução, embora as nomeações se revistam de aparente regularidade, não foi acostada aos autos a documentação exigida pela Resolução Normativa RN – TC nº 01/2010[3], sem as quais não se pode proceder à concessão dos registros dos servidores. Esta razão ensejou a sugestão do Órgão Auditoria pela assinação de prazo ao gestor para a remessa da documentação faltante, bem como para a correção da descrição do cargo nos registros do sistema de dados da Prefeitura, equivocadamente gravada como "Agente de Saúde Convênio", quando deveria ser a consagrada denominação de Agente Comunitário de Saúde.

Não obstante a imprescindibilidade da mencionada documentação, o prazo concedido pelo Órgão Fracionário transcorreu sem qualquer manifestação do senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, conformando a hipótese prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB[4]. Há que se salientar a recente mudança do comando da Urbe, que passou à responsabilidade da senhora Ana Maria da Silva Oliveira, Prefeita eleita de São José do Brejo do Cruz.

Isto posto, voto nos seguintes termos:

- ***Declaração de não cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC nº 0177/2016 por parte do então Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, senhor Aldineide Saraiva de Oliveira.*
- ***Aplicação de multa** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB[5]), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.*
- ***Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias à atual Alcaidessa, senhora Ana Maria da Silva Oliveira, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 12707/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM em:

- ***Declarar o não cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC nº 0177/2016 por parte do então Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, senhor Aldineide Saraiva de Oliveira.*
- ***Aplicar multa** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a R$ 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao mencionado ex-Gestor, com fulcro no artigo 56, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.*
- ***Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias à atual Alcaidessa, senhora Ana Maria da Silva Oliveira, a fim de que proceda ao encaminhamento da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

---

[3] Disponível em http://portal.tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos/
[4] Poderá ser aplicada multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou decisão do Tribunal.
[5] UFR/PB equivalente a R$ 46,41 (maio/2017).

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO